



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



**PARECER N°. 027/2024, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Ao Projeto de Lei n° 028/2024.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder transferência financeira, do recurso do governo federal, para repasse a Associação Assistencial de Guaíra referente ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), visando dar cumprimento ao disposto na legislação federal Portaria GM/MS N° 3591, de 18 de abril de 2024 e demais legislações vigentes e dá outras providências.

Relatoria: Vereador Luis Ferroquina.

Conclusão: favorável.

## 1. RELATÓRIO

O projeto de Lei n.º 028/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal busca autorização legislativa para realizar a transferência financeira à Associação Assistencial de Guaíra, para fins de incremento temporário do custeio dos serviços de atenção especializada à saúde no âmbito do SUS. A fonte desses recursos é o Governo Federal, visando dar cumprimento ao disposto na legislação federal, em especial à Portaria GM/MS n.º 3.591, de 18 de abril de 2024.

Conforme indicação do Município no InvestSUS, proposta n.º 36000588594202400, para repasse de R\$ 1.047.780,00 (um milhão, quarenta e sete mil e setecentos e oitenta reais) para o Hospital Assiste Guaíra. Os valores são originários de emendas dos parlamentares Dilceu Sperafico, Luiz Nishimori, Nelson Padovani e Sebastião Henrique Medeiros. O Município foi habilitado a receber os recursos através da Portaria GM/MS n.º 3.591, de 18 de abril de 2024.

Através do Parecer Jurídico n.º 033/2024 - I, que segue acostado, o advogado público desta casa conclui que, do ponto de vista técnico-jurídico, o presente projeto está formal e materialmente adequado à legislação que rege a matéria.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



## 2. VOTO DO RELATOR

A constitucionalidade de uma norma deve ser analisada sobre dois enfoques: material e formal.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, o Município pode legislar em matéria de direito financeiro, suplementarmente, naquilo que é de interesse local, nos termos do artigo 30, I, II e III, da Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

Expressamente, na Lei Orgânica do Município de Guaíra, em seu artigo 20, I, consta a competência municipal para legislar sobre orçamento, diretrizes orçamentárias e plano plurianual:

*Art. 20 Compete ao Município:*

- I - legislar sobre assuntos de interesse local, entre outros:*
- a) plano diretor e legislação correlata;*
- b) plano plurianual;*
- c) lei de diretrizes orçamentárias;*
- d) orçamento anual.*

No aspecto formal, a iniciativa de projeto de lei orçamentária é exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 165, I, II e III, da Constituição Federal:

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

- I - o plano plurianual;*
- II - as diretrizes orçamentárias;*
- III - os orçamentos anuais.*

Sendo previsão constitucional de repetição obrigatória pelos demais entes, a Lei Orgânica do Município de Guaíra, em seu artigo 50, §1º, V, reserva ao Poder Executivo Municipal a iniciativa exclusiva para dar início ao processo legislativo relacionado ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



*Art. 50 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

*V - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.*

Do aspecto formal, o presente projeto de lei é constitucional, assim como no aspecto material, visto que o projeto não contraria nenhum princípio ou dispositivo constitucional. Pelo contrário, a matéria está em consonância com o que dispõe os artigos 196 e 197, da Constituição Federal:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

Ainda, conforme informação contida no artigo 4º do Projeto de Lei n.º 028/2024, o repasse será feita de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 74, da Lei Federal n.º 14.133/2021:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;*

*II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
  - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
  - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
  - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
  - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
  - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
  - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
  - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e labororiais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

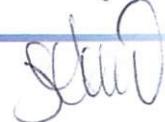
V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

O citado dispositivo está inserido na atual lei de licitações, consistente no mecanismo legal para fins de contratação da Administração Pública com particulares. A autorização pleiteada pelo Poder Executivo Municipal então se vincula a necessária observância da Lei Federal n.º 14.133/2021, o que a torna passível de tramitação.

Com isso, concluo que o projeto de lei n.º 028/2024 atende os aspectos constitucionais e legais de validade, razão pela qual, manifesto meu **voto favorável**.

Sala de Reuniões, em 21 de junho de 2024.

  
LUIS FERROQUINA  
Relator





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



**3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL**

Os demais membros da Comissão acompanham o voto do relator, de forma que o Projeto de Lei nº 028/2024 de iniciativa Poder Executivo Municipal, possa ser discutido e votado em plenário.

Sala de Reuniões, em 21 de junho de 2024

  
**RAUFI EDSON FRANCO PEDROSO**  
Presidente

  
**KARINA BACH**  
Secretária

*Assinado em Sessão Ordinária  
24/06/2024*